



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0579058-27.2016.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Concurso de Credores, Administração judicial]

AUTOR: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

RÉU/RÉ: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se da **Recuperação Judicial** de MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A - CNPJ: 19.394.808/0043-88 encerrada nos termos da sentença de Id 10126496726.

2. O Ministério Público manifestou sua ciência em Id 10127680615.

3. Em Id 10136000985, a Mendes Júnior opôs embargos de declaração com pedido de efeito suspensivo. No mérito, discorreu sobre a impossibilidade de encerramento da recuperação antes da apreciação e solução definitivas de questões incidentais afetas a este juízo, tais como a declaração de concursabilidade do crédito de China Construction Bank (CCB), penhora no rosto dos autos, pedido de liberação de valores depositados em conta judicial vinculada a presente ação; apontou a existência de omissão quanto a intimação da Administração Judicial – Art. 22, II, a, c/c art. 63, parágrafo único, da LRF; de obscuridade, requerendo que seja esclarecido “o procedimento a ser adotado pelos credores retardatários, cujos créditos se sujeitam ao plano de recuperação, ainda que não constem do quadro QGC e que buscarem a satisfação de seus créditos judicialmente após o encerramento da recuperação judicial”. Requer o acolhimento dos embargos para “a) converter o julgamento em diligência, intimando a Administração Judicial para manifestar sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial, com



apresentação de QGC atualizado e relação de incidentes pendentes de decisão, classificando-os entre tempestivos e retardatários,” e “b) inserir no dispositivo da r. Sentença as orientações sobre o procedimento a ser adotado pelos credores retardatários cujos créditos sujeitam-se ao plano de recuperação, porém ainda constam do QGC.”

4. Também foram opostos embargos de declaração por DANIEL BATISTA DE ABREU ALVES, em Id 10136542179, apontando contradição na sentença. Argumentou que possui crédito trabalhista que ainda não foi incluído no QGC apresentado pela Administração Judicial. Alegou que houve erro material e omissão da AJ por não incluir o embargante na relação de credores. Requereu o acolhimento dos embargos.

5. Em Id 10138512093 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo requerido pela Mendes Júnior.

6. RAS LOCAÇÃO DE GUINDASTES EIRELI – ME apresentou seus embargos de declaração em Id 10140773344, alegando omissão por não ter recebido seu crédito. Alegou, ainda, que os autos foram digitalizados, mas que não foi intimada do ato. Requereu o acolhimento dos embargos.

7. Em Id 10151804025, ATIVA LOCAÇÃO LTDA., apresentou suas contrarrazões aos embargos opostos pela Mendes Júnior, pugnando por sua rejeição.

8. A ex-AJ opinou pelo conhecimento dos embargos em razão da tempestividade. No mérito, opinou pelo acolhimento dos embargos opostos pela Mendes Júnior (Id 10156930923).

9. Em Id 10160601633 a ex-AJ apresentou RELATÓRIO FINAL CIRCUNSTANCIADO do artigo 63, III, da Lei nº 11.101/2005.

10. Em Id 10176000201 a ex-AJ apresentou sua prestação de contas, nos termos do art. 63, I da Lei nº 11.101/05.

11. A Mendes Júnior informou que não foi devidamente intimada da decisão que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos por ela opostos, requerendo o chamamento do feito à ordem para sanar o vício e proceder a sua correta intimação (Id 10184279239).

12. A ex-AJ opinou, em Id 10193981840, pela rejeição dos embargos opostos por DANIEL BATISTA DE ABREU ALVES e RAS LOCAÇÃO DE GUINDASTES EIRELI – ME.

13. O Ministério Público ofertou parecer pela rejeição dos embargos opostos por RAS Locação de Guindastes EIRELI – ME (Id 10196263104).

14. Conforme decisão de Id 10214582441, foi determinado o correto cadastramento dos advogados da Mendes Júnior e sua intimação quanto à decisão de Id 10138512093 e despacho de Id 10148462274, para a devida restituição dos prazos perdidos.

15. Em Id 10219415914 foram opostos embargos de declaração por CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A alegando omissão, por não ter havido pronunciamento acerca da sujeição ou não de seu crédito à recuperação judicial. Requereu o acolhimento dos embargos.



16. Em Id 10231465625, a Mendes Júnior manifestou pela rejeição dos embargos opostos por Daniel Batista de Abreu Alves e RAS Locação de Guindastes Eireli-ME.

17. A Mendes Júnior requereu a expedição de certidão acerca da ausência de trânsito em julgado da sentença de encerramento (Id 10232171351), o que foi deferido em Id 10234848597 e cumprido em Ids 10235558067 e 10235540486.

18. Juntado acórdão que não conheceu do Conflito de Competência de nº 1.0000.22.047634-5/000 suscitado pela MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. (Id 10238846406).

19. É o relatório do essencial.

20. Inicialmente, entendo prudente destacar que na manifestação datada de 24/09/2020 a então AJ manifestou acerca do encerramento do prazo para supervisão do procedimento de recuperação, requerendo a intimação da Recuperanda, e Ministério Público para manifestação (Id 9591884932).

21. No parecer de Id 9591867360, datado de 09/11/2020, o Ministério Público manifestou pelo encerramento da Recuperação Judicial, aplicando-se a regra do art. 61 da Lei 11.101/2005.

22. Em Id 9591867358, novamente manifestando acerca do requerimento da Recuperanda de prorrogação dos pagamentos dos credores trabalhistas, opinando pela convocação de nova AGC para deliberação, já que modificaria o Plano de Recuperação homologado.

23. A Recuperanda se pôs de acordo com a AJ (Id 9591867356).

24. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de prorrogação do prazo para pagamento dos créditos trabalhistas, reiterando o encerramento da recuperação judicial (Id 9591889469).

25. Em Id 9591880307 foi deferida a convocação de nova AGC, cujos dados para publicação do edital foram fornecidos pela AJ em Id 9591880306.

26. Realizada a AGC, a alteração do plano de recuperação judicial foi homologada, nos termos da decisão de Id 9591891229, datada de 31/08/2021.

27. Nova manifestação da AJ, em Id 9591897287, tecendo considerações acerca do período de supervisão do procedimento de Recuperação Judicial; juntou parecer técnico contábil que analisou a situação econômico-financeira da Recuperanda no período de dezembro/2018 a junho/2021. Ao final, entendeu necessária a prorrogação do período de supervisão judicial por mais 24 meses.

28. Na decisão datada de 14/12/2021 foi indeferido o pedido de encerramento da Recuperação Judicial, pois entendido que necessária a manutenção do procedimento até o cumprimento das obrigações previstas na alteração homologada, que vencerem em até 2 anos daquela decisão.

29. O Ministério Público, no parecer de Id 9592100578, reiterou o pedido de encerramento da



Recuperação Judicial.

30. EmlId 9678321874, foi determinada a intimação da Recuperandae da Administração Judicial para se manifestarem acerca do encerramento do feito.

31. Feitas essas considerações passo ao méritos embargos de declaração opostos:

32. Dos embargos de declaração de Ids 10136000985 e 10219415914:

33. A Mendes Júnior opôs embargos de declaração com pedido de efeito suspensivo. No mérito, discorreu sobre a impossibilidade de encerramento da recuperação antes da apreciação e solução definitivas de questões incidentais afetas a este juízo, tais como a declaração de concursalidade do crédito de China Construction Bank (CCB), penhora no rosto dos autos, pedido de liberação de valores depositados em conta judicial vinculada a presente ação; apontou a existência de omissão quanto a intimação da Administração Judicial – Art. 22, II, a, c/c art. 63, parágrafo único, da LRF; de obscuridade, requerendo que seja esclarecido “o procedimento a ser adotado pelos credores retardatários, cujos créditos se sujeitam ao plano de recuperação, ainda que não constem do quadro QGC e que buscarem a satisfação de seus créditos judicialmente após o encerramento da recuperação judicial”. Requer o acolhimento dos embargos para “a) converter o julgamento em diligência, intimando a Administração Judicial para manifestar sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial, com apresentação de QGC atualizado e relação de incidentes pendentes de decisão, classificando-os entre tempestivos e retardatários;” e “b) inserir no dispositivo da r. Sentença as orientações sobre o procedimento a ser adotado pelos credores retardatários cujos créditos sujeitam-se ao plano de recuperação, porém ainda constam do QGC.”

34. Também foram opostos embargos de declaração por CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A alegando omissão, por não ter havido pronunciamento acerca da sujeição ou não de seu crédito à recuperação judicial. Requereu o acolhimento dos embargos.

35. Em Id 10151804025, ATIVA LOCAÇÃO LTDA., apresentou suas contrarrazões aos embargos opostos pela Mendes Júnior, pugnando por sua rejeição.

36. A ex-AJ opinou pelo conhecimento dos embargos em razão da tempestividade. No mérito, opinou pelo acolhimento dos embargos opostos pela Mendes Júnior (Id 10156930923).

37. Pois bem:

38. Recebo ambos os embargos, posto que tempestivos.

39. No mérito, como sabido, cabem Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão, erro material, obscuridade e contradição, ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (art. 1.022 do CPC) e, de forma excepcional, para imprimir efeitos modificativos, ou infringentes, à decisão embargada.

40. Também são admitidos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria que se pretende discutir em recurso posterior. A eles se referem as súmulas números 356 do STF e 98 do STJ.



41. Em seu parágrafo único, o art. 1.022 do CPC define o que seria a omissão:

“Art. 1.022. (...)”

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).”

42. A Lei 11.101/2005 é clara ao definir os critérios objetivos para encerramento da Recuperação Judicial nos artigos 61 e 63:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

(...)”

“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;



~~V - a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.~~

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)” (destaquei)

43. Ao contrário do alegado, Recuperanda e Administração Judicial foram devidamente intimadas sobre o encerramento da RJ, como se depreende de Id 9678321874.

44. Ademais, o relatório previsto no artigo 63, III da LRF, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor, é apresentado após a sentença de encerramento.

45. O artigo 22 da LRF ainda prevê a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial pela AJ:

“Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

(...)

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do **caput** do art. 63 desta Lei;

(...)

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além



de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência)”

46. Não há, contudo, previsão legal de que o encerramento da recuperação judicial dependa da prévia manifestação da administração judicial.

47. Também não se exige a apresentação da consolidação do quadro-geral de credores para encerramento da recuperação judicial, conforme redação expressa do parágrafo único do art. 63 da LRF.

48. Logo, não há a omissão apontada nesse sentido.

49. Com o encerramento da Recuperação Judicial, encerra-se a competência deste juízo para decidir acerca do patrimônio da empresa devedora. Assim, pedido de Id 9805742423 perdeu seu objeto.

50. Quanto aos valores depositados neste juízo, de fato, o requerimento de Id 9850596444 não foi apreciado. À época não havia óbice a liberação dos depósitos à Recuperanda, pois utilizados para cumprimento de suas obrigações. Neste cenário, com o encerramento da Recuperação Judicial, não há razão para que os valores continuem depositados em juízo.

51. Por fim, observo que o requerimento de CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A apresentado em Id 9797681412 não foi analisado, cabendo o acolhimento dos embargos nesse sentido.

52. Por fim, a obscuridade ocorre quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação, o que não é o caso.

53. Isso porque, constou da sentença que os credores que não se habilitaram a tempo, ou seja, antes do encerramento do processo, poderão buscar pelas vias próprias a execução específica de seus créditos nos juízos competentes. Assim, sem razão a embargante nesse sentido.

54. Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos em Id 10136000985 pela MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A e **ACOLHO** os embargos de declaração opostos em Id 10219415914 por CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A para fazer constar da sentença de Id 10126496726:

55. DEFIRO o pedido de Id 9850596444 e determino a expedição de alvará, em favor da MENDES JUNIOR, correspondente aos depósitos judiciais vinculados a presente ação. Os dados bancários para expedição via DEPOX foram fornecidos em Id 9850596444.

56. CCB BRASIL - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A informou a celebração de Cédula de Crédito Bancário sob o nº 1269367 em 20/10/2014, aditada em 07/08/2015 e 11/04/2016. A última parcela venceu em 14/02/2018 e os valores ajustados não foram pagos pela devedora. Diante disso, foi



ajuizada ação monitória em trâmite perante a 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, sob o n. 1081166-62.2022.8.26.0100, na qual a Mendes Júnior alegou que o crédito estaria sujeito à Recuperação Judicial. Discorreu sobre a não sujeição do crédito objeto da monitória à Recuperação Judicial; a operação realizada com garantia fiduciária e não sujeita aos efeitos da RJ; a inexistência de descaracterização da natureza extraconcursal do crédito com garantia fiduciária. Requereu que seja decidido “se o crédito do Banco, representado na Cédula de Crédito Bancário nº. 1269367 e seus aditivos – propostas n. 1279255 e 1282900 – está sujeito aos efeitos desta Recuperação Judicial,” bem como que seja reconhecido e declarado que “esse crédito não está sujeito a esta Recuperação Judicial.” (Id 9797681412)

57. Dos documentos juntados com a petição de Id 9797681412, observo que a Cédula de Crédito bancário que deu origem ao crédito perseguido pela instituição financeira foi, de fato, celebrada em 20/10/2014 (Id 9797662643), está garantida por cessão fiduciária e foi posteriormente aditada em 07/08/2015 e 11/04/2016.

58. O pedido de Recuperação Judicial foi distribuído em 08/03/2016. Logo, referido crédito não se sujeita à Recuperação Judicial, pois o artigo 49 da Lei 11.101/05 impõe que os créditos somente se sujeitarão à recuperação judicial quando existentes até a data de seu pedido.

59. Ademais, ainda que assim não fosse, os créditos garantidos por cessão fiduciária não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial. Vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial adotada por este Superior Tribunal de Justiça, **os créditos garantidos por meio de cessão fiduciária, ainda que não individualizados ou destituídos de registro, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.**

Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.079.018/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)” (destaquei)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. O acórdão recorrido foi absolutamente claro e coerente em suas razões de decidir. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação



ou negativa de prestação jurisdicional. Afasta-se, assim, a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015.

2."O STJ entende que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele em garantia de obrigação representada por Cédula de Crédito Bancário existentes na data do pedido de recuperação, independentemente de a cessão ter ou não sido inscrita no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor"(AgInt nos EDcl no AREsp 1009521/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017.) No mesmo sentido:

AgInt no REsp 1715225/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 23/08/2018. Incidência da Súmula 83 do STJ.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.193.432/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 7/11/2023.)" (destaquei)

60. Dito isso, determino a expedição de ofício ao juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, endereçado ao processo de nº 1081166-62.2022.8.26.0100, enviando-lhe cópia desta decisão.

61. Ficam mantidos os demais pontos da sentença aqui não alterados.

62. Publicar. Intimar.

63. Dos embargos de declaração de Ids 10136542179 e 10140773344:

64. Foram opostos embargos de declaração por DANIEL BATISTA DE ABREU ALVES, em Id 10136542179, apontando contradição na sentença. Argumentou que possui crédito trabalhista que ainda não foi incluído no QGC apresentado pela Administração Judicial. Alegou que houve erro material e omissão da AJ por não incluir o embargante na relação de credores. Requereu o acolhimento dos embargos.

65. RAS LOCAÇÃO DE GUINDASTES EIRELI – ME apresentou seus embargos de declaração em Id 10140773344, alegando omissão por não ter recebido seu crédito. Alegou, ainda, que os autos foram digitalizados, mas que não foi intimada do ato. Requereu o acolhimento dos embargos.

66. VK AUTOMAÇÃO NORDESTE LTDA. manifestou, em Id 10155460799, que não concorda com o encerramento da recuperação.

67. A ex-AJ opinou, em Id 10193981840, pela rejeição dos embargos opostos por DANIEL BATISTA



68. O Ministério Público ofertou parecer pela rejeição dos embargos opostos por RAS Locação de Guindastes EIRELI – ME (Id 10196263104).

69. UNION SISTEMAS E ENERGIA LTDA., em Id 10228253820, informou não concordar com o encerramento da recuperação judicial.

70. Em Id 10231465625, a Mendes Júnior manifestou pela rejeição dos embargos opostos por Daniel Batista de Abreu Alves e RAS Locação de Guindastes Eireli-ME.

71. Pois bem.

72. Receboambos os Embargos, posto que tempestivos.

73. No mérito, como sabido, cabem Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão, erros materiais, obscuridades e contradições, ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (art. 1.022 do CPC/2015) e, de forma excepcional, para imprimir efeitos modificativos, ou infringentes, à decisão embargada.

74. Também são admitidos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria que se pretende discutir em recurso posterior. A eles se referem as súmulas números 356 do STF e 98 do STJ.

75. Destaque-se que a contradição que autoriza os embargos de declaração não é a externa, ou seja, eventual divergência entre a decisão embargada e algum elemento dos autos, mas somente a interna, que possa ocorrer na decisão embargada quando o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação.

76. No caso, não há o vício apontado.

77. O encerramento da Recuperação Judicial não depende do cumprimento da integralidade do plano aprovado pelos credores, ou seja, do pagamento integral dos créditos devidos pela empresa.

78. Ao juízo, cabe fiscalizar o cumprimento do plano e pagamento aos credores por até dois anos após a homologação do plano, conforme redação do art. 61 da LRF.

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.”

79. Ademais, como constou da sentença de encerramento, os credores que não se habilitaram a



tempo, ou seja, antes do encerramento do processo, poderão buscar pelas vias próprias a execução específica de seus créditos nos juízos competentes. Assim, sem razão o embargante DANIEL BATISTA DE ABREU ALVES.

80. Ademais, *“acontradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é tão-somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pelo embargante.”* (AgRg nos EDcl no REsp 1.050.208/SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 01/09/2008)

81. Quanto a omissão apontada por RAS LOCAÇÃO DE GUINDASTES EIRELI – ME, em seu parágrafo único, o art. 1.022 do CPC define o que seria a omissão:

“Art. 1.022. (...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).”

82. O processo foi virtualizado conforme determinação do TJMG e o procedimento devidamente publicado.

83. Como apontado pela ex-AJ em Id 10193981840, o crédito está incluído no QGC e para recebimento da quantia que lhe cabe, a credora deve observar a previsão do plano de recuperação judicial homologado.

84. A meu ver, os embargos apresentados demonstram inconformismo com a decisão, o que não é objeto dos embargos, devendo estes serem rejeitados.

85. Pelo exposto **REJEITO** os Embargos de Declaração de Ids **10136542179e 10140773344**.

87. Publicar. Intimar.

88. Demais determinações:

89. Constam dos autos manifestações de credores contrárias ao encerramento da Recuperação Judicial, requerimentos de habilitação de crédito, bem como de pagamento de crédito habilitado.

90. Reitero que o encerramento da Recuperação Judicial não depende do cumprimento da integralidade do plano aprovado pelos credores, ou seja, do pagamento integral dos créditos devidos pela empresa.



91. Como dito, ao juízo, cabe fiscalizar o cumprimento do plano e pagamento aos credores por até dois anos após a homologação do plano, conforme redação do art. 61 da LRF.

92. Os credores que não se habilitaram a tempo, ou seja, antes do encerramento do processo, devem buscar pelas vias próprias a execução específica de seus créditos nos juízos competentes.

93. Intimar a MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A , credores, demais interessados e Ministério Público do RELATÓRIO FINAL CIRCUNSTANCIADO do artigo 63, III, da Lei nº 11.101/2005 apresentado em Id 10160601633.

94. Intimar a MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, credores, demais interessados e Ministério Público da prestação de contas, apresentada pela ex-AJ, em Id 10176000201, nos termos do art. 63, I da Lei nº 11.101/05.

95. À secretaria para responder aos ofícios juntados nos autos após decisão de Id 10214582441, informando o encerramento da Recuperação Judicial, enviando-lhes cópia da sentença de Id 10126496726 e desta decisão.

96. À secretaria para descadastramento dos advogados dos autos como requerido em Ids 10241317019, 10245609314.

95. Antes de nova conclusão, intimar o Ministério Público.

97. Intimar. Cumprir.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

